

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOAQUIM HENRIQUE GATTO

O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Porto Alegre
2008

JOAQUIM HENRIQUE GATTO

O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Porto Alegre
2008

JOAQUIM HENRIQUE GATTO

O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner
Orientador

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto

Prof^a Dra. Elaine Harzheim Macedo

À Raquel, minha irmã, uma grande filósofa.
À Leticia, alegria da minha vida.
À Jacira, esposa de apoio incondicional.
À Elvira e ao Luiz, pais, a quem devo tudo
e que me ensinaram o caminho do bem.
Ao irmão, João Paulo, que me ensina a ser melhor.
À irmã Beatriz, pelo abrigo.

AGRADECIMENTOS

Ao professor José Maria Rosa Tesheiner, homem superior,
verdadeiro mestre no saber e que me ensinou a pescar.

Aos professores do curso de Mestrado em Direito da PUCRS, notadamente
Araken de Assis, professor de escol e Sérgio Gilberto Porto, notável jurista.

Aos amigos sinceros que fiz no Mestrado, pelo apoio recebido.

Ao pessoal da Secretaria da Pós-Graduação e da Biblioteca da PUCRS,
sempre muito prestativos e competentes.

Ao Fábio e à Sofi, que me acolheram em seu lar e me proporcionaram
um porto de agradável convivência.

Ao Rui e Teca, sustentáculos à construção da obra.

Ao Dario, irmão, sem consangüinidade.

Ao Célio, condutor pelas estradas do Mestrado.

À Lenir: quando a Leti crescer entenderá a tua importância.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G263d Gatto, Joaquim Henrique

O duplo grau de jurisdição e a efetividade do processo / Joaquim Henrique Gatto, 2008.

142 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS, 2008.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner.

1. Direito Processual Civil. 2. Processo Civil. 3. Duplo Grau de Jurisdição. 4. Limitação ao Duplo Grau de Jurisdição. 5. Efetividade Processual. I. Tesheiner, José Maria Rosa. II. Título.

CDD 341.46

Bibliotecária Responsável

Isabel Merlo Crespo

CRB 10/1201

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o instituto do duplo grau de jurisdição no sentido de estabelecer como este vem sendo compreendido e manipulado, no processo civil, diante das reformas recursais que almejam a concretização de um sistema processual efetivo. Para tanto, faz-se uma pesquisa que aborda o instituto em si, cotejando-se os benefícios e prejuízos advindos de sua observância, e assentando-se uma compreensão do mesmo, que possa harmonizar-se com a efetividade processual que se deseja. Por intermédio de interpretação sistemática, procurar-se-á demonstrar, por força de um conjunto de normas, que o duplo grau de jurisdição consubstancia-se numa diretriz decorrente do pensamento constitucional, resultando deste a necessidade de respeito àquele. Tal respeito, contudo, não impede seja o duplo grau de jurisdição, uma vez integrante do sistema processual, entendido como instrumento de efetividade, mesmo quando mitigado, salvo em casos que o elimine do sistema. Por fim, verifica-se, em análises pontuais atinentes a reformas na seara recursal, se o espírito destas se coaduna com um duplo grau de jurisdição apto a conferir efetividade processual.

Palavras-chave: Processo civil. Duplo grau de jurisdição. Limitação ao duplo grau de jurisdição. Efetividade processual.

ABSTRACT

This research aims to debate the institute of superior jurisdiction in the sense to establish how it is being understood and manipulated, in the civil process, before the appeal reforms that aim the materialization of an effective procedural system. To do so, it will be developed a research considering the institute itself, comparing the benefits and damages that come from its observance, and defining a comprehension of it, that can be able to harmonize with the desired procedural effectiveness. Using the systematic interpretation, it will be demonstrated, through a set of rules, that the superior jurisdiction is consolidated in a directive resulting from the constitutional thought, resulting from this one the necessity of compliance with that one. Such a respect, however, does not stop the superior jurisdiction, once part of the procedural system, to be understood as an instrument of effectiveness, even when diminished, except when it is eliminated from the system. In the end, it will be verified, through punctual analyses related to reforms in the appealing area, if the spirit of these combines with a superior jurisdiction able to confer procedural effectiveness.

Key-words: Civil process. Superior jurisdiction. Limitation to the superior jurisdiction. Procedural effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	12
1.1 Origem do duplo grau de jurisdição	12
1.2 Conceito de duplo grau de jurisdição	14
1.3 Problema terminológico	17
1.4 Regra geral do duplo grau de jurisdição: juiz de primeiro grau (sentença) e tribunal de apelação	18
1.5 Duplo grau de jurisdição e diversidade hierárquica	22
1.6 Prós e contras ao duplo grau de jurisdição	23
1.6.1 Razões favoráveis ao duplo grau de jurisdição	24
1.6.1.1 Maior experiência do órgão <i>ad quem</i>	25
1.6.1.2 Desacerto do juízo julgador e a limitação do erro	26
1.6.1.3 Conveniência psicológica na resignação do vencido	27
1.6.1.4 Ampliação do exame da demanda	28
1.6.1.5 Controle político sobre o órgão julgador	28
1.6.1.6 Uniformização da jurisprudência.....	31
1.6.1.7 Conclusão acerca dos argumentos favoráveis	31
1.6.1.8 Contraponto aos argumentos favoráveis.....	33
1.6.2 Razões desfavoráveis ao duplo grau de jurisdição	35
1.6.2.1 Ofensa ao princípio da oralidade	35
1.6.2.2 Ofensa ao direito à razoável duração do processo.....	37
1.6.2.3 Necessidade de valorização do juízo de primeiro grau	37
1.6.2.4 Alto percentual de manutenção das decisões	40
1.6.2.5 Conclusão dos argumentos desfavoráveis	41
1.6.2.6 Contraponto aos argumentos desfavoráveis	41
1.7 Abrangência do duplo grau de jurisdição no reexame da matéria.....	42
1.8 Efeito devolutivo da apelação.....	44
1.8.1 Extensão do efeito devolutivo (dimensão horizontal)	45
1.8.1.1 Efeito devolutivo parcial e total da apelação.....	47
1.8.1.2 Efeito devolutivo no processo cumulado.....	48
1.8.1.3 Efeito devolutivo contra sentença terminativa	48
1.8.1.4 Efeito devolutivo nas questões de ordem pública	50
1.8.2 Profundidade do efeito devolutivo (dimensão vertical)	50
1.8.2.1 Efeito devolutivo na cumulação de causas de pedir e fundamentos de defesa.....	51
1.8.2.2 Efeito devolutivo da apelação quanto às questões da mesma classe.....	52
1.8.2.3 Efeito devolutivo da apelação quanto às questões anteriores à sentença	52
1.8.2.4 Efeito devolutivo da apelação em caso de revelia	53
2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	54
2.1 Interpretação Constitucional.....	54
2.2 Princípios Jurídicos	56
2.3 Princípios e Regras	59
2.4 Duplo grau de jurisdição e o seu histórico constitucional no Brasil	62
2.5 Construção do duplo grau de jurisdição na Constituição de 1988	66

2.5.1	Devido processo legal e o duplo grau de jurisdição - art. 5º, LIV	68
2.5.2	Manifestações da existência do duplo grau de jurisdição na Constituição Federal	73
2.5.2.1	Organização judiciária - art. 92	74
2.5.2.2	Contraditório e ampla defesa - art. 5º, LV	78
2.5.2.3	Direito de Ação - art. 5º, XXXV	80
2.5.2.4	Turmas Recursais - art. 98, I.....	81
2.5.2.5	Pacto de São José da Costa Rica - OEA/1969.....	82
2.5.2.6	Outros fundamentos constitucionais - art. 5º, § 2º; art. 33, § 3º.....	84
2.6	Conclusão	85
3	DELINEAMENTOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO.....	88
3.1	Introdução	88
3.2	O duplo grau de jurisdição e a restrição a recursos	89
3.3	Efetividade: segurança jurídica e razoável duração do processo	95
3.4	Duplo grau de jurisdição obrigatório - Reexame necessário	99
3.5	Julgamento do mérito em apelação de sentença terminativa – art. 515, § 3º do CPC.....	104
3.6	Súmula impeditiva de recurso de apelação – art. 518, § 1º do CPC.....	111
3.7	Decisões monocráticas em juízos colegiados – art. 557 do CPC.....	114
3.8	Embargos infringentes de sentença - art. 34, § 2º da Lei 6.830/80	119
3.9	Duplo grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis.....	121
3.10	Supressão do duplo grau de jurisdição em casos determinados	123
	CONCLUSÃO.....	126
	REFERÊNCIAS	132

INTRODUÇÃO

Sempre que uma ação judicial é proposta, seja qual for a prestação jurisdicional pleiteada, entram em confronto a vontade das partes, pretendendo o reconhecimento de seu pedido, e a vontade da sociedade, desejosa da pacificação das relações. Às partes não interessa, na grande maioria das vezes, a restauração da paz e sim o seu interesse particular. Assim, o equilíbrio entre as vontades está em que o desfecho do processo seja rápido e justo.

Exatamente neste ponto é que reside um dos maiores embates doutrinários e pretorianos, a saber, a busca pela efetividade, aqui compreendida pela celeridade, desde que não seja a qualquer preço – pois o processo não é um fim em si mesmo – e pela justiça, desde que não provida ausente de qualidade.

Um projeto de justiça de Estado que almeje a ordem jurídica necessita de um instrumento que a realize, que garanta a manutenção da autoridade do seu ordenamento, cumprindo o direito objetivo e favorecendo a paz social. Isso é possível por intermédio de um processo judicial disciplinado, equo, independente e imparcial, que alcance a efetividade dos direitos estabelecidos.

Diante disso, vê-se que a responsabilidade pela qualidade do processo está compartilhada entre o trabalho jurisdicional e o trabalho das partes. Na perspectiva destas o controle dos atos decisórios é exercido pelo manejo dos recursos postos à sua disposição.

Diversas razões têm, amiúde, sido sustentadas para que os sistemas jurisdicionais mantenham normas que impliquem a permissão do reexame dos julgados. Tanto é assim, que, na grande maioria dos países, esses argumentos são levados em conta, e de uma forma ou de outra, mantêm-se Tribunais, devidamente organizados segundo uma estrutura recursal.

Por outro lado, há um movimento muito intenso que trabalha no sentido de diminuir, de modo profundo, a ampla possibilidade recursal disposta aos litigantes para impugnam as decisões judiciais.

Movimento legiferante dos últimos anos vem imprimindo no Brasil uma série de reformas no sistema recursal, abalando, em certa medida, a própria noção de sistema processual, em parte por consequência das modificações pontuais realizadas.

Dadas tais circunstâncias, o presente trabalho se propõe a buscar uma melhor compreensão da sistemática do duplo grau de jurisdição, considerando alguns aspectos

específicos, que, de certo modo, traçam um conjunto de tendências na esfera recursal do processo civil.

A pesquisa gera uma infinidade de questionamentos, cujas respostas variam, principalmente, de acordo com a eleição dos direitos julgados importantes e merecedores de proteção, além da própria visão de sistema jurisdicional.

Procurando estabelecer uma seqüência coerente para o trabalho, destaca-se no primeiro capítulo o perfil do instituto do duplo grau de jurisdição a partir do seu surgimento, buscando-se, por conseguinte, estabelecer um conceito que se harmonize com as conclusões quanto às posteriores problemáticas suscitadas no curso da pesquisa. Consecutivamente, no bojo deste mesmo capítulo, aborda-se o conjunto das justificativas favoráveis e contrárias ao instituto do duplo grau de jurisdição, utilizadas, respectivamente, para fulcrar a manutenção de cada posicionamento. Por fim, faz-se uma abordagem acerca do efeito devolutivo da apelação, considerada esta a perfectibilizadora do duplo grau de jurisdição.

Ato contínuo, no segundo capítulo a proposta é verificar o duplo grau de jurisdição como diretriz advinda da Constituição Federal. Para tanto, ressalta-se a importância da interpretação constitucional como mecanismo para compreensão dos verdadeiros fins constitucionais. Faz-se um histórico constitucional brasileiro do duplo grau de jurisdição, permitindo discutir-se qual a condição assumida por tal instituto frente aos escopos maiores da Carta Magna, isto é, a que patamar esta o alçou dentro do sistema jurídico brasileiro e quais os fundamentos utilizados para atribuir-lhe *status* constitucional.

Ultimando o trabalho, o terceiro capítulo reserva-se a estabelecer, primeiramente, a possibilidade que o instituto do duplo grau de jurisdição abre para eventuais limitações ao direito de recorrer das sentenças judiciais. Na seqüência mostra-se a necessidade de um verdadeiro equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade para lograr-se um sistema que proporcione efetividade e segurança jurídica.

Por intermédio de abordagens a algumas situações concretas previamente escolhidas e resultantes do movimento reformista, confrontam-se as mudanças legislativas ocorridas, com o conceito de duplo grau de jurisdição dado pela doutrina e pelo próprio trabalho, verificando a compatibilização entre ambos. Isso permite verificar novas tendências no sistema recursal, amoldando este, com um sistema de duplo grau de jurisdição mais temperado, menos rígido, tendente a limitar o acesso aos tribunais de segunda instância.

CONCLUSÃO

O desiderato primordial deste trabalho foi examinar a evolução daquilo que se entende por duplo grau de jurisdição e como este se desdobra e se concretiza dentro do sistema recursal. Necessário, por fim, estabelecer algumas respostas conclusivas obtidas a partir do estudo realizado.

Vistas a evolução histórica do instituto e a forma como este foi caracterizado e interpretado, necessário fez-se, para fins de análise das questões subseqüentes do trabalho, atribuir o entendimento de que se trata da possibilidade de um novo julgamento, por órgão diverso do prolator – formado por juízes de mesma ou superior hierarquia – das sentenças de primeiro grau, mediante recurso voluntário ou em caráter cogente no reexame necessário, prevalecendo a segunda decisão sobre a primeira.

A escolha de tal definição resulta em assentar-se o entendimento de que o duplo grau de jurisdição encontra-se umbilicalmente relacionado com o recurso de apelação das sentenças de primeiro grau, pois tal recurso é um remédio geral, que hostiliza sentença e que não se subordina ao ataque de questões específicas como o previsto para os recursos aos tribunais superiores, que se configuram em desdobramentos do segundo grau.

Nesta senda, o duplo grau de jurisdição não se refere à possibilidade de duplo exame de qualquer controvérsia, mas à controvérsia total, que decidiu, em primeiro grau, terminativa ou definitivamente, acerca do direito posto em causa.

Fundamentos de toda a ordem apresentaram-se ora em defesa, ora em ataque ao duplo grau de jurisdição. Parece, salvo melhor juízo, confrontados os diferentes posicionamentos, que seria um exagero, com a possibilidade de conseqüências imprevisíveis, permitir que somente um julgador tivesse o poder de decidir uma demanda, sem que tal ato pudesse ser passível de controle.

Toda a quantidade de fundamentos que forma o conjunto de justificativas favoráveis e contrárias ao duplo grau de jurisdição merece ser observada e atendida quando se objetiva o atingimento de um sistema recursal equilibrado.

Por um lado, a duplicidade de exame da sentença dá maior legitimidade ao Poder Judiciário, limita as chances de erros, estabelece um sistema de controle sobre a decisão e seu prolator e traz maior segurança ao uniformizar o direito. De outro, as não menos fundamentadas razões contrárias ao duplo grau de jurisdição possuem papel de alta relevância para a construção de um sistema recursal estável e harmônico com todos os direitos, v.g.,

princípio da oralidade e razoável duração do processo, que serviram de suporte para a defesa de tais justificativas.

O trabalho procurou demonstrar que o duplo grau de jurisdição é protegido constitucionalmente, e que esta conclusão só pode ser obtida se o intérprete se permitir ingressar no texto constitucional disposto a identificar, numa exegese ampla, quais os escopos que este revela. As intenções de todo dispositivo expresso não são revelados única e exclusivamente pela sua leitura literal, e sim a partir de uma interpretação sistemática, que permita visualizá-lo no plexo do corpo normativo como aspecto integrante de um grande sistema, sob pena de, analisando-o desconectado dos demais, não se extrair seu real conteúdo e alcance.

Influenciados por determinado comando foi possível identificar e estabelecer, pela interpretação de um grupo de textos constitucionais, o forte vínculo entre estes e o duplo grau de jurisdição.

O devido processo legal, ou, também chamado devido processo constitucional, sintetiza o rol de garantias que o processo deve proporcionar, de modo que das partes não se podem suprimir alguns direitos essenciais, entre eles o de controlar as decisões judiciais. O devido processo legal não se restringe ao respeito às formas, mas busca proteger o direito ao reexame da decisão de primeiro grau. O duplo grau de jurisdição torna-se, como decorrência do devido processo legal, um princípio constitucional implícito, porém não absoluto, uma vez que, em respeito a outros direitos, pode ser mitigado, sem que se fira seu núcleo essencial. O que o duplo grau garante é apenas o direito a um segundo exame por órgão diverso.

Se o devido processo legal, dada a impossibilidade de estabelecer seus limites, poderia ser suficiente para justificar constitucionalmente o duplo grau de jurisdição, facilitando a acomodação deste instituto, outros fundamentos não menos vigorosos, assentam constitucionalmente o duplo grau de jurisdição.

Desconectar o direito ao recurso do devido processo constitucional é violentar a própria Constituição, que prevê como inafastáveis o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Impor a alguém, de modo absoluto, decisões sem permitir oposição é retirar-lhe a característica de cidadão. Isso não implica que toda e qualquer decisão deva obrigatoriamente ser recorrível, mas constitucionalmente garantido é o direito à impugnação das decisões que julgam a demanda em primeiro grau, sejam terminativas ou definitivas.

Essa conclusão em nada se apresenta incompatível com os anseios de efetividade. Ao contrário. Decisão reexaminada fortalece a efetividade quando vista no seu sentido lato, e

resulta do respeito à própria natureza da organização do Poder Judiciário. Todo o órgão julgador assim legitimado deve estar submetido a um controle de seus julgados.

Como dito no trabalho, o duplo grau de jurisdição não significa o direito ao recurso de toda e qualquer decisão, mas o direito de recorrer da sentença que sempre afetará a liberdade e o patrimônio, pois o poder é pernicioso quando concentrado nas mãos de um único órgão.

Não estaria o Estado buscando outra coisa, senão permitir o aviamento de recursos para revisar decisões dos órgãos inferiores, quando cria uma grande estrutura de tribunais em esferas estaduais e federais, estabelecendo competências, e assim, positivando tal direito. A definição do organograma do Poder Judiciário pela Lei Maior pressupõe o direito ao duplo grau. Aos tribunais locais caberia concretizar o duplo grau, uma vez que os tribunais superiores, por serem desdobramentos do segundo grau, receberiam recursos de fundamentação apenas vinculada.

A possibilidade de reação a julgados desfavoráveis é consectário também do contraditório e da ampla defesa, pois que está no âmago destes o controle das decisões judiciais. Tal controle, neste sentido, seria inseparável da própria idéia de processo.

Visualizou-se também que o duplo grau de jurisdição tem sido fundamentado constitucionalmente na própria promessa de acesso à justiça, uma vez que a lesão pode decorrer de ato do próprio judiciário, no caso, da sentença, não podendo esta ficar imune à revisão, alcançando-se assim a tutela jurisdicional efetiva.

Mesmo nas causas de menor complexidade há o estabelecimento de recursos contra a sentença, o que, *a fortiori*, justifica o recurso das sentenças oriundas de outros processos.

O duplo grau de jurisdição tem sido fundamentado inclusive em decorrência do regime e dos princípios (não somente o que está escrito, mas o que da Constituição se deduz), além do Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado pelo Brasil, e pela instituição de órgãos de primeira e segunda instância nos Territórios, o que torna evidente a necessidade dos mesmos órgãos nos entes federados mais complexos.

A despeito de toda a interpretação constitucional o duplo grau de jurisdição não pode ser considerado de caráter absoluto a ponto de afastar pretensas relativizações ou restrições. A interpretação a ser dada é a de que o duplo grau de jurisdição deve ser preservado, mas, por não ter caráter absoluto, deve ser interpretado no conjunto total do sistema, o que pressupõe o respeito a outros direitos também a serem preservados.

A introdução de limitações ao duplo grau pode ser vista de modo saudável, entretanto, o legislador não pode destruir o sistema sob pena de incorrer em grave

insconstitucionalidade. O que se apresenta pelas reformas é a uma grande tendência em limitar o duplo grau de jurisdição, dando a este um enfoque mais restritivo. Nada obstante tal inclinação, as reformas não têm sido radicais a ponto de suprimir por completo ou reduzir a patamares inadmissíveis o duplo grau de jurisdição, mas sim, criar embaraços ao direito de apelação.

Contemporaneamente, há uma preocupação muito grande com a efetividade processual, uma vez que não basta permitir o acesso ao judiciário sem prover de qualidade a prestação fornecida, ou que esta demore a tal ponto que chegue tardiamente. Isso somente será possível com um processo orientado pela razoabilidade, ao estabelecer a dosagem de cada direito a ser protegido, lembrando que todos eles possuem limites, o que torna pertinente a prudência e a proporcionalidade no momento de criar, restringir e até extinguir recursos.

O reexame necessário, ou duplo grau obrigatório é instituto cuja manutenção é objeto de questionamento de muitos anos, tanto que Buzaid não o contemplou no Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, mas que acabou mantido, sendo apenas deslocado para o capítulo da sentença e coisa julgada. Com a devida vênia, parece, salvo melhor juízo, um certo exagero a manutenção de tal instituto, beirando o estabelecimento de verdadeiros privilégios e restando suspeito de inconstitucionalidade por conta da violação ao princípio da isonomia. Para os fins de efetividade processual, sem ferir o duplo grau de jurisdição, o ataque das sentenças enquadráveis em tal instituto poderia ser feito via recurso voluntário, ou que seja mantido o reexame necessário apenas em causas consideradas de grande complexidade, cujo julgamento poderia resultar em efeitos de grande monta à Fazenda Pública.

Considera-se harmonizado com o duplo grau de jurisdição e isento de inconstitucionalidade o assim chamado julgamento *per saltum* do § 3º do art. 515 do CPC. Tendo-se estabelecido que o duplo grau de jurisdição se concretiza com a possibilidade de reexame das sentenças terminativas ou definitivas, o dispositivo respeita tal conceituação, uma vez que a resolução sem julgamento de mérito também é sentença que julga a causa, e o pretense julgamento do tribunal não incorrerá em supressão de instância. Resta clara a mitigação do duplo grau de jurisdição em favor da garantia da razoável duração do processo.

No que tange à súmula impeditiva de recurso, ou mais corretamente denominada, súmula impeditiva de apelação, esta objetiva valorizar entendimento sedimentado dos tribunais superiores. De resto, é uma concreta restrição ao duplo grau, com objetivos claros de celeridade, quando autoriza ao juiz de primeiro grau a não receber a apelação se seu julgado estiver de acordo com súmula que especifica. Não se trata de eliminar o duplo grau, pois

cabível manejar agravo de instrumento de tal interlocutória, levando-se ao órgão de hierarquia superior o julgamento do recurso. O direito não é estanque, e as constantes transformações sociais não permitem engessá-lo de modo a estabelecerem-se verdades absolutas. Além disso, as demandas são providas de circunstâncias particulares que as diferenciam das demais. Isso tem feito com que o sistema recursal não tenha abandonado a possibilidade de recorrer das sentenças.

Têm-se as reformas recursais inclinado para a autorização de decisões monocráticas em juízos colegiados e grande quantidade de recursos têm seu julgamento realizado monocraticamente, por força da ampliação dos poderes do relator. Tal alargamento de poderes, que quebra a obrigatoriedade de julgamentos colegiados, é feito em nome da celeridade.

Uma das intenções do art. 557, *caput* e § 1º - A, é evitar o julgamento pelo órgão fracionário quando de antemão já se presume o resultado que adviria do colegiado. Tal possibilidade que privilegia a efetividade quanto à redução do tempo do processo não ofende o duplo grau de jurisdição, visto que cabível o agravo interno pela parte prejudicada, alcançando, dessa forma, o órgão coletivo. Assim, para tais decisões, necessária a correspondente possibilidade de aviamento de recurso ao órgão colegiado, uma vez que é da essência de qualquer tribunal a composição colegiada.

Relativamente aos embargos infringentes cabíveis em Execução Fiscal para os casos de até determinado valor, considera-se que aqueles ferem o duplo grau de jurisdição. Não basta permitir o reexame, é necessário que este seja realizado por órgão diverso do prolator da decisão, composto por juízes alheios. Fere-se, ainda, o devido processo legal ao eliminar qualquer controle sobre as decisões daquela alçada.

No Juizado Especial Cível, a possibilidade de recurso inominado, não ofende o duplo grau de jurisdição. Possível, pois, a despeito do órgão revisor ser um colegiado formado por juízes de mesma hierarquia que o prolator da decisão, trata-se de órgão diverso deste, e que profere decisão substitutiva da primeira. Ainda, tal prerrogativa tem fulcro constitucional, oriundo do art. 98, I.

Problemática espinhosa é aquela atinente à possibilidade de supressão do duplo grau em determinados casos. É bem verdade, a EC 45/2004 prescreveu a garantia da razoável duração do processo, porém, nenhuma é absoluta, o que não significa, como dito anteriormente, que a pretexto de um processo célere, justifique-se o afastamento de uma série de outras garantias.

A problemática apresentada sobre a única ou dupla instância aflora, sem dúvida, o conflito existente entre o indivíduo e o poder, e, nessa perspectiva, entre a liberdade e a autoridade. A história da apelação está ligada à história da liberdade. Mostra-se assim, impossível eleger um único sistema (duplo grau) em total detrimento de outro (instância única) pois cada um possui suas virtudes e desvantagens. Os mais variados interesses dificilmente permitirão um verdadeiro acordo satisfatório entre os defensores de um e outro sistema. Um sistema que se mostre equilibrado será, certamente, o desiderato.

Entende-se que o sistema do duplo grau deve prevalecer, não como sistema absoluto, mas sim, temperado, abrandado, mitigado, ou seja, que permita restrições, sem que, no entanto, se afaste totalmente o direito de atingir, mediante recurso, um órgão competente diverso para revisar as sentenças. O duplo grau de jurisdição deve representar o equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica, pressupostos de eficácia da razoável duração do processo.

A principal razão de ser do duplo grau está na possibilidade de, ao revisar julgados, proporcionar uma ordem jurídica justa. Tal desiderato não atende apenas o particular, mas o próprio Estado, que agregando certeza e justiça na atividade jurisdicional, atinge os fins de que deve se desincumbir. Permitir que, por qualquer critério, seja usurpado do jurisdicionado o direito de recorrer da sentença de primeiro grau, a pretexto de maior celeridade, é retirar daquele a condição de partícipe do sistema democrático.

Julga-se, com base no exposto, inderrogável o duplo grau de jurisdição, nos padrões aqui estabelecidos. Ressalta-se, também, que grande parte do tempo do processo é despendido com a burocracia judicial, em etapas mortas, tema que raramente é posto nos debates reformistas. Apenas em nível informativo, e sem maiores investigações, refere-se que o Ministério da Justiça, em conjunto com o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais e Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, apresentou em 2007 um estudo¹ sobre gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. Verificou-se que estes, considerados atores “invisíveis” do sistema de justiça, produzem efeito de grande impacto na morosidade do processo, o que, entretanto, é ignorado pelos reformistas.

Conquanto as recentes alterações legislativas no âmbito da sistemática recursal, o que se percebe é uma forte tendência para limitar o duplo grau de jurisdição. Todavia, elas não apresentam agudeza suficiente para eliminá-lo, porquanto, em nenhum caso, impediram, de modo absoluto, a recorribilidade da sentença.

¹ Análise da gestão e funcionamento dos Cartórios Judiciais. Sítio do Ministério da Justiça. www.mj.gov.br/reforma. Acesso em 23.11.2008.